



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

LEI N° DE DE DE 2022.

**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS
DA LEI N° 6.655/2021.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto total e, em conformidade com o § 7º do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o artigo 2ºA e seu Parágrafo único à Lei nº 6.655 de 02 de março de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 2ºA Além do setor empresarial, o poder público e a coletividade também são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância das diretrizes e demais determinações estabelecidas nessa Lei e em seu regulamento.”
(AC)

Art. 2º Revoga o inciso II, do § 2º do Art. 3º e altera a redação do inciso III, do § 2º do Art. 3º, ambos da Lei nº 6.655 de 02 de março de 2021, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 3º (...)

(...)

§ 2º (...)

(...)





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

II – (REVOGADO)

III - atuar em parceria com cooperativas, empresas e indústrias de recicláveis, ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e reciclagens;” (NR)

(...)

Art. 3º Altera a redação dos §§ 4º, 5º e 6º e acrescenta os §§ 7º, 8º, 9º e 10, todos do Art. 3º da Lei nº 6.655 de 02 de março de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

§ 4º As metas progressivas e quantitativas, expressas em percentual, para recuperação de embalagens colocadas no mercado, pela empresa ou conjunto de empresas que fazem parte de Plano de Logística Reversa, respeitados os Acordos Setoriais vigentes, serão estabelecidos por meio de norma específica em âmbito estadual cabendo ao município a verificação do entendimento e do enquadramento das empresas a norma estadual e a comprovação de ações no município de Cuiabá ou região metropolitana.

§ 5º A comprovação de destinação final ambientalmente adequada de materiais recicláveis provenientes de embalagens em geral ocorrerá por meio da restituição ao ciclo produtivo de massa equivalente à meta anual quantitativa. Essa comprovação deverá ser realizada por meio das Notas Fiscais de venda dessas embalagens para as empresas de reciclagem ou de Certificados de Reciclagem rastreado em Notas Fiscais.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

§ 6º As notas fiscais deverão ser oriundas das operações de comercialização dos materiais recicláveis a partir de cooperativas, concessionárias e outras entidades que realizem a coleta, triagem, encaminhem para a reciclagem, e somente serão aceitas para fins de emissão do Certificado de Reciclagem se ocorrer a comprovação cumulativamente da: (NR)

a) Promoção de ações estruturantes, que colaborem para melhorar e ampliar as condições de operação dos diversos atores que atuam na reciclagem, sejam eles cooperativas e associações de catadores, operadores logísticos, centrais de triagem ou unidades equivalentes; (AC)

b) Reinserção da embalagem reciclável no ciclo produtivo para transformação em insumo ou novo produto. (AC)

§ 7º Seguindo a hierarquia de prioridades de destinação de resíduos estabelecido na Política Nacional de Resíduos, ações de reuso de embalagens devem ser consideradas para o cumprimento das metas de logística reversa. Podendo ser através de cômputo total do volume destas embalagens ou descontos aplicados às metas estabelecidas de acordo com o montante total de embalagens. (AC)

§ 8º Ações de estímulo ao mercado reciclador, através da geração de demanda para reciclagem de materiais recicláveis e embalagens, como a inclusão de percentuais de conteúdo reciclado em embalagens primárias e secundárias devem ser considerados para o cumprimento das metas de logística reversa. Tal estímulo dar-se-á através de descontos progressivos aplicados às metas





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

estabelecidas de acordo ao montante do conteúdo reciclado utilizado. (AC)

§ 9º É atribuição dos órgãos de fiscalização do Município, no âmbito de sua competência, o controle e fiscalização quanto ao cumprimento do estabelecido nesta Lei, sem prejuízo do estabelecido em outras normas específicas em vigor. (AC)

§ 10 As diretrizes da Logística Reversa de Embalagens do Município de Cuiabá deverão observar as exigências das legislações vigentes.” (AC)

Art. 4º Fica criado o Art. 3º-A e seu Parágrafo único à Lei nº 6.655 de 02 de março de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 3ºA Os valores arrecadados em pagamento de multas serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, instituído pela Lei Complementar nº 321, de 20 de dezembro de 2013. (AC)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2022.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

